



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n. 0600742-45.2020.6.21.0110

Procedência: TRAMANDAÍ - RS (110ª ZONA ELEITORAL DE TRAMANDAÍ - RS)
Assunto: CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – ELEIÇÕES – ELEIÇÃO
MAJORITÁRIA – ABUSO – DE PODER PODER POLÍTICO / AUTORIDADE
Recorrente: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB DE TRAMANDAÍ/RS
Recorridos: LUIZ CARLOS GAUTO DA SILVA
FLÁVIO CORSO JÚNIOR
CLÁUDIO PEREIRA
Relator: DES. GERSON FISCHMANN

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AIJE. ABUSO DE PODER POLÍTICO E CONDUTAS VEDADAS. PREFEITO E VICE-PREFEITO CANDIDATOS À REELEIÇÃO NO MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ NO PLEITO DE 2020. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO PROPOSTA DE FORMA ISOLADA POR PARTIDO COLIGADO RELATIVA ÀS ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRECEDENTE DO TSE. Parecer pelo conhecimento do recurso e pela extinção do feito sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte autora (art. 485, inc. VI, do CPC). Na eventualidade de ser rejeitada a preliminar, no mérito, reitera-se o parecer anterior.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB DE TRAMANDAÍ/RS em face da sentença (ID 41896133)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

exarada pelo Juízo da 110ª Zona Eleitoral de Tramandaí-RS, que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE ajuizada em face de LUIZ CARLOS GAUTO e FLÁVIO CORSO PEREIRA, respectivamente candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito nas eleições de 2020 no Município de Tramandaí, e de CLÁUDIO PEREIRA, então Secretário Municipal, ao fundamento de que não demonstrado abuso de poder ou utilização da máquina pública pelos requeridos, uma vez que a regularização fundiária no Bairro Agual, atual Bairro dos Presidentes, foi obtida com a iniciativa de diversos órgãos, havendo diversas ações já implementadas antes do período eleitoral e inexistindo provas de que a Administração Municipal se aproveitou da circunstância para benefício eleitoral.

Após emitido parecer por esta Procuradoria Regional Eleitoral (ID 42812483), sobreveio decisão exarada pelo eminente Relator (ID 43955783), nos seguintes termos, *in verbis*:

DECISÃO

Vistos.

Em atenção ao princípio da não surpresa previsto nos arts. 9º e 10 do CPC, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 3 (três) dias, sobre a ilegitimidade ad causam do partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) de TRAMANDAÍ/RS para o ajuizamento da presente ação.

A agremiação postula a condenação dos candidatos da eleição majoritária e do agente público que teria atuado em benefício da referida candidatura, mas formou a Coligação Juntos por Tramandaí com os partidos PV, Cidadania e PSD (art. 6º, § 1º, da Lei n. 9.504/97) no pleito de 2020.

Após, abra-se vista, em igual prazo, à Procuradoria Regional Eleitoral, retornando conclusos ao final, com ou sem manifestação, para inclusão em pauta.

Intimados (ID 43967083), os recorridos postularam seja reconhecida a ilegitimidade ativa da parte autora (ID 44005983), ao passo que o Partido recorrente ficou-se inerte, conforme certidão cartorária (ID 44415883).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em seguida, vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em complementação ao parecer anteriormente exarado, passa-se à análise da preliminar de ilegitimidade ativa suscitada de ofício pelo eminente Relator.

II.1 – Preliminar de ilegitimidade ativa

A presente AIJE contra candidatos à eleição majoritária no município de Tramandaí foi proposta, isoladamente, pelo Movimento Democrático Brasileiro – MDB, em que pese, no tocante à eleição majoritária no referido município, se encontrar coligado com o PV, Cidadania e PSD, na coligação denominada Juntos por Tramandaí, cujo registro do DRAP (RCand 0600114-56.2020.6.21.0110) foi deferido em 06.10.2020, decisão transitada em julgado.

Nos termos do art. 6.º, §§ 1.º e 4.º, da Lei das Eleições, o partido coligado não possui legitimidade para, isoladamente, propor ação eleitoral, salvo quando questionar a validade da própria coligação. Vejamos:

Art. 6.º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

§ 1.º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

(...)

4º O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

No mesmo sentido, a jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral (grifos acrescentados):

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. DECISÃO REGIONAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. PARTIDO POLÍTICO COLIGADO. PROPOSITURA DA DEMANDA NO CURSO DO PROCESSO ELEITORAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. O Tribunal de origem asseverou que o partido integrou coligação tanto para o pleito proporcional como para o majoritário, propondo, individualmente, a ação eleitoral ao final de setembro do ano da eleição municipal, ou seja, durante o curso do processo eleitoral, o que evidencia a sua ilegitimidade ativa.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o partido político coligado não tem legitimidade para atuar de forma isolada no curso do processo eleitoral, o que abrange, inclusive, as ações eleitorais de cassação. Tal capacidade processual somente se restabelece após o advento do pleito e em observância à preservação do interesse público. Precedentes.

3. O § 1º do art. 6º da Lei das Eleições dispõe que: "A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários".

4. Ainda que a legitimidade do partido seja a regra, nos termos dos arts. 22, caput, da LC 64/90 e 96, caput, da Lei 9.504/97, fato é que, caso seja celebrada coligação para atuação no processo eleitoral, a legitimidade, durante a campanha, fica reservada a ela, e não aos partidos coligados, de forma individual, considerando, notadamente, o acordo de vontades firmado para a aglutinação de legendas e a comunhão de interesses envolvidos durante o período crítico eleitoral. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 50355, Acórdão, Relator(a) Min. Admar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 186, Data 26/09/2017, Página 7);

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSOS ESPECIAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA AO CARGO DE PREFEITO. INDEFERIMENTO NA 1ª INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G DA LC 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. **ATUAÇÃO ISOLADA NO FEITO DE PARTIDO POLÍTICO COLIGADO PARA A ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 6º, § 4º DA LEI 9.504/97 E NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.** ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA PELO TRE, COM EXTINÇÃO DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO E ANULAÇÃO DA SENTENÇA, A FIM DE QUE O MAGISTRADO APRECIE A QUESTÃO COMO NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE, DANDO EM SEGUIDA, REGULAR SEGUIMENTO AO FEITO, EM AUTOS SUPLEMENTARES. DECISÃO DE CUNHO INTERLOCUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE VIA RECURSAL IMEDIATA, DEVENDO O EVENTUAL INCONFORMISMO HAVIDO DURANTE A TRAMITAÇÃO DO PROCESSO SER LEVADO À INSTÂNCIA SUPERIOR NO MOMENTO DA APRESENTAÇÃO DE RECURSO CONTRA A DECISÃO DEFINITIVA, ANTE A NÃO PRECLUSÃO DA MATÉRIA. NÃO CONHECIMENTO DOS AGRAVOS REGIMENTAIS. (Recurso Especial Eleitoral nº 7497, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/12/2016).

Destarte, ante a ilegitimidade ativa do partido investigante, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito por ausência de condição da ação, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** do recurso e pela **extinção do feito sem resolução do mérito** por ilegitimidade da parte autora (art. 485, inc. VI, do CPC).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na eventualidade de não ser acolhida a preliminar, no mérito, reitera-se os termos do parecer anterior (ID 42812483).

Porto Alegre, 01 de setembro de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL